Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Físico nº: 0016128-95.2013.8.26.0566

Classe - Assunto Monitória - Contratos Bancários

Requerente: Banco do Brasil Sa

Requerido: J K São Carlos Ltda Me e outros

Juiz de Direito: Dr. Marcelo Luiz Seixas Cabral

Vistos.

BANCO DO BRASIL S.A. propõe ação monitória contra J. K. SÃO CARLOS LTDA – ME, JEFFER MORILAS PASTRO, SILVIA HELENA SANNICOLO PASTRO sustentando a existência de dívida lastreada em "contrato de abertura de crédito – BB Giro Empresa Flex Nº 306.203.864" contra os réus, devedores solidários.

Após regular citação (fl. 42), em embargos, os requeridos sustentaram a carência da ação em razão de o contrato ter sido resultado de outras situações de nulidade entre as mesmas partes. No mérito, pediram a nulidade da cláusula que prevê multa por inadimplemento e comissão de permanência, e argumentaram que o valor é excessivo, tendo havido anatocismo e juros exacerbados, pugnando pela procedência dos embargos.

Gratuidade indeferida aos réus (fl. 524). Decisão agravada, conforme comunicado às fls. 528/542. Negou-se provimento ao recurso (fls. 544/549).

Os embargantes foram intimados para recolher os honorários periciais, mas se mantiveram inertes.

É o relatório. Fundamento e Decido. O julgamento no estado está autorizado pela desnecessidade de qualquer outro elemento além dos já constantes dos autos.

Aliás, o fato de existirem negócios jurídicos entre as partes anteriormente, em nada obsta a pretensão, não havendo que se falar em carência, inclusive porque o instrumento ora utilizado é adequado e necessário para o fim almejado.

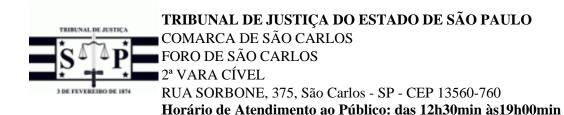
Pois bem.

De início, a cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial, nos termos da Lei 10.931/04, sendo possível a monitória, como já decidido.

Na mesma linha, possível a capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano nos contratos firmados em data posterior a edição da Medida Provisória n. 1.963/2000 (após 31 de março de 2000), o que se dá no caso dos autos.

"A capitalização dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei n. 167/67 e Decreto-lei n. 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00)" (AgRg. no AREsp. n. 90.109, rel. Min. Sidnei Beneti, j. 19.4.2012).

Nesse ponto, o contrato entabulado pelas partes prevê a incidência de juros mensais pela utilização do limite de 1,711% (fl. 14) o que permite a conclusão de terem sido pactuados na forma capitalizada, pois "a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada." (Rec. Esp. 973.827/RS, Segunda Seção, Rel. p/ acórdão Min. Maria Isabel Galotti, Rel. sorteado Min. Luis Felipe Salomão, DJe

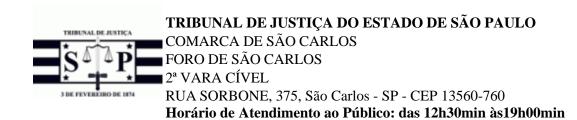


24.9.2012).

Sobre a admissibilidade da cobrança de comissão de permanência, de igual modo, a exigência à taxa vigente no mercado financeiro e durante o período de inadimplência nada tem de ilegal. Não se trata de cláusula potestativa, porque a fixação do percentual não fica ao arbítrio exclusivo do embargado credor, mas sim à sua flutuação no mercado. Trago ainda a colação o seguinte aresto:

"Superior Tribunal de Justiça - STJ. RECURSO ESPECIAL Nº 439.882 -RS (2002/0065584-0) - Brasília (DF), 22 de maio de 2003(Data do Julgamento). **RELATOR: MINISTRO CASTRO RECORRIDO:** RECORRENTE: BANCO DO BRASIL S/A. BERGAMIN PALUDO E COMPANHIA LTDA EOUTROS. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 458 E 535 DO CÓD. DE PROC. CARACTERIZADA. CONTRATO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. LIMITAÇÃO DOS JUROS. CDC. INAPLICABILIDADE. LEI Nº 4.595/64. LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. **COMISSÃO** PERMANÊNCIA. **COBRANÇA** NO INADIMPLEMENTO. POSSIBILIDADE. TBF. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. AFASTAMENTO. I - Inexiste a alegada violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, eis que os temas foram devidamente analisados, não tendo o condão de macular a decisão, a ponto de anulá-la, o fato de não ter o tribunal encontrado a solução buscada pelo recorrente. A negativa de prestação jurisdicional nos embargos declaratórios só se configura quando, na apreciação do recurso, o tribunal de origem insiste em omitir pronunciamento sobre questão que deveria ser decidida e não foi, o que não corresponde à hipótese dos autos. II - Embora seja pacífico o entendimento desta Corte no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, no que se refere à taxa de juros, prepondera a legislação específica, Lei nº 4.595/64, da qual resulta não existir para as instituições financeiras a restrição constante da Lei de Usura, devendo prevalecer o entendimento consagrado na Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal. III - Consoante entendimento da egrégia Segunda Seção deste Tribunal, é admissível a cobrança da comissão de permanência no período de inadimplência, não cumulada com a correção monetária, nos termos da Súmula 30 da jurisprudência da Corte."

Assim, e considerando que o STJ já se debruçou sobre o tema em inúmeras oportunidades, não reconhecendo qualquer



"inconstitucionalidade", segue-se essa linha para afastar a alegação trazida nos embargos.

Não há abusividade, pois as taxas pactuadas não são absurdas considerando-se a modalidade de contrato.

Da análise dos documentos de fls. 07/33 não se verifica qualquer ilegalidade e, dessa forma, assumida a obrigação, ela deveria ter sido cumprida.

Como isso não ocorreu, o deslinde é de rigor.

Ademais, e por fim, os embargantes, tendo a obrigação de custear a prova que pretendiam, quedaram-se inertes, deixando evidente que se conformaram com os elementos probatórios já trazidos. Eles, porém, afastam os pedidos iniciais, como já constou.

Assim, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial para constituir, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do artigo 475-J, do CPC.

O valor pretendido na inicial (R\$ 324.248,46) será acrescido de correção monetária (desde a distribuição) e juros de mora de 1% ao mês (desde a citação), custas e despesas processuais.

Os requeridos arcarão, ainda, com o pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da condenação.

Transitada em julgado, e decorrido o prazo de 15 dias sem que tenha havido pagamento espontâneo, apresente o patrono do autor planilha atualizada do débito, nos termos do art. 475-B e 475-J, do CPC,

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
2ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

consignando os índices utilizados e datas iniciais e finais de consideração dos cálculos, com o acréscimo da multa de 10%, requerendo o que entender pertinente

Caso não haja pagamento, o exequente indicará bens do executado aptos à penhora (no prazo de 10 dias) e expedir-se-á mandado para a penhora, remoção, avaliação, sendo que a intimação se fará nos termos do § 1°, do art. 475-J, do CPC.

Ocorrendo o depósito do valor do débito exequendo sem que o executado ressalve seu direito ao exercício da impugnação, expedir-se-á mandado de levantamento para o exequente, expedição essa que ocorrerá no 5º dia útil após a intimação do exequente a respeito desse pagamento.

Deixando de ser feito o requerimento supra, suspendo o processo por prazo indeterminado.

PRIC

São Carlos, 16 de novembro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA